

# PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL E CÉLERE DURAÇÃO DO PROCESSO

Túlio Santos Caldeira<sup>63</sup>  
Ivan Martins Tristão<sup>64</sup>

## RESUMO:

O artigo tem a finalidade de formar um conceito sobre o princípio da duração razoável do processo e compreender o que se deve entender como sendo um processo célere. Ao discorrer sobre a natureza jurídica do princípio da duração razoável do processo conclui que é um princípio constitucional fundamental e de direito humano, tendo função de garantir o acesso e a eficácia do processo civil como instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana. Ao contextualizá-lo frente à natureza do Estado e seu fundamento constitucional demonstra que o processo não célere não respeita o princípio republicano e viola o interesse público, a função do Estado e do processo. Do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, extraem-se dois princípios, que são complementares, mas distintos: o da duração razoável do processo, que consiste na capacidade de o processo judicial produzir tutela jurisdicional definitiva eficaz, assegurando o contraditório e ampla defesa, resultante da dialeticidade entre a duração mínima para a construção de um processo que assegure o contraditório e a convicção judicial e a duração máxima deste processo até o limite da plena eficácia da decisão definitiva produzida; e o da celeridade na tramitação do processo, que consiste na capacidade de produção do maior número de atos processuais válidos no menor lapso temporal possível. Enquanto a duração razoável busca dar efetividade ao processo, a celeridade tem a finalidade de acelerá-lo. Por fim, com base no princípio da eficiência, demonstra-se que a celeridade pode ocorrer com a melhor atuação dos agentes envolvidos na prestação jurisdicional e estruturação do Poder Judiciário.

**PALAVRAS-CHAVE:** Princípio. Duração Razoável do Processo. Celeridade. Eficiência.

## ABSTRACT:

The article is intended to form a concept of the principle of reasonable duration of the process and understand what is meant to be a quick process. To discuss the legal nature of the principle of reasonable duration of the process concludes that it is a fundamental constitutional principle and human right, and function of guaranteeing access to and effectiveness of civil procedure as a means of promoting human dignity. To contextualize it against the nature of the state and its constitutional basis shows that no rapid process does not respect the republican principle and violates the public interest, the function of the state and the process. Article 5, paragraph LXXVIII of the Federal Constitution, are extracted two principles, which are complementary but distinct: the reasonable duration of the process, which is the ability of the judicial process to produce effective definitive judicial protection, ensuring the contradictory and full defense, resulting from the dialectic between the minimum duration for the construction of a process that ensures the contradictory and the court conviction and the maximum duration of this process to the extent of the full effectiveness of the produced final decision; and the speed in the procedure, which consists of the production capacity of the May number of valid procedural acts in the shortest possible time span. While reasonable length seeks to give effect to the process, the speed is intended to speed it up. Finally, based on the principle of efficiency, it is shown that the speed can occur with the best performance of the agents involved in adjudication and structuring of the judiciary.

**KEYWORDS:** Principle. Average duration of the Process. Celerity. Efficiency.

## 1. INTRODUÇÃO

Apesar da advertência do senso comum, de que “a pressa é inimiga da perfeição”, as pessoas têm se tornado cada vez mais impacientes exigindo em todas as áreas da vida um quase imediatismo. As novas tecnologias, a redução das distâncias e a globalização criaram uma sociedade que não pode esperar. Em um contexto histórico e social no qual uma página da internet que não carregue em menos de dois segundos provoca irritabilidade

63 Especialista em Direito Constitucional (Faculdade de Direito Damásio). Bacharel em Direito (UEL). Advogado. E-mail: caldeiratulio@hotmail.com.

64 Mestre em Direito Negocial (UEL). Especialista em Direito Empresarial (UEL). Professor Universitário. Advogado. E-mail: ivantristao@hotmail.com.

---

e desespero no internauta, tudo deve se movimentar e funcionar no ritmo frenético e exigente da vida.

O processo civil, como parte da realidade da vida social, não escapa a esta demanda por maior rapidez. Esta exigência é, em grande parte, legítima e saudável, além de corresponder às relações diuturnamente existentes e, que para serem materialmente tuteladas de forma devida, devem contar com um processo que acompanhe a velocidade com que estas relações surgem, se desenvolvem e se extinguem.

Embora o passar do tempo venha produzindo uma sociedade que espera cada vez mais a correspondência do processo judicial com sua expectativa de celeridade, o anseio pela rapidez e eficiência na tutela jurisdicional não é algo recente na história humana. MONTESQUIEU (2012, v. 2, p. 242) relata que, na época medieval em que os Estados eram divididos em feudos, quando ocorria uma “carência de direito” em razão de o senhor feudal ou seus vassalos incumbidos haverem “tardado em fazer justiça”, cabia ao servo o direito de apelar perante uma Corte Suprema, que decidiria sobre a tardança no julgamento.

Com efeito, o princípio da duração razoável do processo tem perseguido o homem desde antes da Idade Média. Para citar um último exemplo da longa jornada pela celeridade do processo, apresente um excerto bastante ácido, irônico e pouco simpático extraído do livro *Elogio da Loucura*, em que, dissertando sobre os sentimentos dos participantes de um processo, escreve ERASMO DE ROTERDÃ (2011, p. 81): “enfurecem-se as partes com a demora do processo, parecendo apostar qual das duas tem mais possibilidade de enriquecer um juiz venal e um advogado prevaricador, cujo intuito não é senão prolongar a demanda, que só para eles traz vantagens”.

A importância do tema do princípio do devido processo legal transcende o tempo presente, o que salienta a responsabilidade de todos os envolvidos na normatização e prática do processo civil. Na realidade brasileira a busca pela celeridade também não surgiu recentemente.

Em uma análise restrita aos últimos 15 anos da história legislativa processual brasileira, há que se reconhecer que muitas foram as alterações no sentido de proporcionar a agilidade dos processos, como a Emenda Constitucional nº 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, ou ainda a Lei nº 11.419/2009 que promoveu a informatização dos processos judiciais e, por fim, a Lei nº 13.105/2015 que instituiu o Novo Código de Processo Civil, e que apenas nos seus seis primeiros artigos faz três referências expressas à duração razoável do processo.

Como se percebe, várias foram as normas que buscaram acelerar o processo. Entretanto, ao que parece, quanto mais leis sobre o tema, maior é a demanda pela celeridade processual, que nunca consegue satisfazer este anseio. Em vista desse brevíssimo histórico há que se questionar, será que o Novo Código de Processual Civil conseguirá fazer o que as outras tantas leis que o precederam tentaram, mas não conseguiram?

Até que ponto normas abstratas e gerais conseguirão acelerar o tempo no processo? Note que se a questão fosse apenas normativa o problema já estaria absolutamente sepultado desde 2004 quando a duração razoável do processo foi acrescida como garantia fundamental.

Estas indagações são importantes em face das expectativas que o novel Diploma Processual poderá provocar na população e nos operadores do direito. Mais importante ainda é a busca por uma definição exata do que se entende por duração razoável do processo

---

como princípio constitucional do Processo Civil. Não se pode alcançar algo que não se conhece. Por isso, a presente análise tem a finalidade de formar um conceito de duração razoável do processo, com o objetivo de verificar quais os meios necessários a se perseguir este ideal e o que deve esperar o operador do direito de um processo célere.

## **2. NATUREZA JURÍDICA E CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**

Antes de adentrar ao conceito de duração razoável do processo e seus desdobramentos, bem como suas consequências no plano jurídico, há que se estabelecer qual a natureza jurídica deste princípio constitucional do processo, bem como sua relação com os o sistema jurídico (em especial constitucional).

Para tanto, o princípio da celeridade será analisado quanto à sua natureza sob três enfoques distintos: a) como garantia fundamental, b) como direito humano e c) como corolário na promoção da dignidade da pessoa humana.

Em seguida será contextualizado frente à própria natureza do Estado e sua relação com o fundamento constitucional estatal. Ademais, o princípio será inserido no contexto de funcionalidade do processo civil.

### **2.1. Garantia fundamental, direito humano e dignidade da pessoa humana**

Inicialmente há que se apresentar a duração razoável do processo como uma garantia fundamental disposta no art. 5º, LXXVIII da CF, que tem o escopo de assegurar o princípio maior do devido processo legal e o direito fundamental ao acesso à justiça, pois, “de fato, o acesso à justiça só por si já inclui uma prestação jurisdicional em tempo hábil para garantir o gozo do direito pleiteado” (SILVA, 2014, p. 435).

Como uma garantia, a duração razoável do processo guarda uma relação de acessoriedade com o direito fundamental que busca assegurar. A qualidade de garantia, embora em hipótese alguma minore a importância do princípio, deve moldar a análise e a relação da duração razoável do processo, de forma que essa é uma garantia para o efetivo acesso à justiça e, em última análise, ao devido processo legal.

Colocar a celeridade processual em outro contexto poderia prejudicar a real finalidade do processo e subverter as expectativas e necessidades do jurisdicionado. O processo não deve ser célere pela celeridade, mas deve ser célere para que o acesso à justiça seja plena, efetiva e justa.

A duração razoável do processo também possui natureza de direito humano, alçando um passo além de garantia fundamental. Isso porque este direito está previsto no art. 8º, 1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992) com a seguinte redação:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

A qualidade de direito humano faz remanescer ao princípio da celeridade processual

uma tutela completa, isto é, uma garantia e proteção interna como internacional. Em razão das características dos direitos humanos, a duração razoável é um interesse e um compromisso internacional a que o ordenamento e o processo brasileiro se obrigam.

O princípio foi inicialmente reconhecido como direito humano e disposto em norma internacional, para depois ser reconhecida como direito fundamental na Constituição, afinal o decreto internalizador da Convenção Americana de Direitos Humanos é de 1992 e a Emenda Constitucional nº 45 é de 2004. Em razão disso e do *status* de norma supralegal dos tratados de direitos humanos, como enunciado no art. 5º, § 3º da CF, leva a concluir que “a rigor, esse princípio já estava positivado no ordenamento jurídico brasileiro” desde 1992 (CÂMARA, 2011, v. 1, p. 60).

A identificação do princípio da duração razoável do processo como direito fundamental e como direito humano conduz ao reconhecimento de ser também corolário da dignidade da pessoa humana no âmbito processual. A República Federativa do Brasil possui como um de seus fundamentos a promoção da dignidade humana (art. 1º, III da CF). Como o Estado possui a jurisdição e a condução do processo judicial, este deve, assim como as demais ações estatais, refletir esse fundamento constitucionalmente estabelecido.

Advém dessa reflexão a necessidade de o processo ser um instrumento que garanta a dignidade humana. Mas advirta-se de que o processo não deve apenas ter como fim a dignidade humana, mas o próprio meio (processo) deve ser informado por este valor constitucional. Um dos requisitos para que o processo civil alcance este intento é a sua razoável duração.

O processo civil como meio informado pela dignidade humana consiste em colocar o ser humano como titular do processo e não como objeto do mesmo. Ou seja, é fazer com que o processo sirva ao homem e não o contrário:

Na sua acepção originária, esse princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. Tornando-se o homem como um fim em si mesmo e não como objeto de satisfação de outras finalidades, ideia que em última análise remonta a Kant, observa-se que Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações (MENDES; BRANCO, 2013, p. 385).

Sendo o ente humano o titular do processo, as necessidades humanas passam a ser o objetivo do processo. O precimento dessas necessidades sem o seu devido atendimento, ou a promoção do direito material sem a observância das garantias processuais do devido processo legal ensejam uma violação não apenas constitucional ou da alçada dos direitos humanos, mas implica em violação da dignidade humana.

Sinteticamente, diga-se que o princípio da duração razoável do processo é um princípio constitucional fundamental e direito humano do processo que tem por função garantir o acesso e a eficácia do processo civil como instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana.

## 2.2. Contexto republicano do princípio da duração razoável do processo

O princípio da duração razoável do processo deriva da própria escolha política e constitucional do Estado brasileiro. Nos termos do caput do art. 1º da CF o Brasil é uma república. É o princípio republicano a base para a celeridade processual.

---

República significa o “governo do povo” (SILVA, 2008, p. 635), o povo é o titular do poder, sendo o Estado algo público, isto é, do povo. Se o Estado é servo do povo e seus interesses, e sendo o Estado aquele que normatiza e rege o processo, conclui-se que tal atividade estatal deve atender aos interesses e necessidades deste povo que é titular do Estado, e conseqüentemente, titular da justiça e do processo.

Note-se que o Estado republicano não é um fim em si mesmo, mas um servo do bem e do interesse público que são de titularidade de seu povo. O processo, de igual forma, não pode ser um fim em si mesmo, mas deve ser o meio pelo qual o Estado fornece a tutela jurisdicional adequada ao jurisdicionado. A adequação do meio, contudo, depende de ser eficaz e tempestiva. A identidade entre o princípio republicano e a duração razoável do processo é de tal forma reconhecida que foram criados, segundo informa LENZA (2010, p. 800) dois “Pactos Republicanos” que buscavam a “maior racionalização da prestação jurisdicional”.

O processo civil sob a ótica do princípio republicano é aquele que se enxerga e age como meio e não como fim, sendo um promotor das necessidades humanas, sejam as mais simples ou mais complexas, as mais urgentes ou as menos urgentes. Como meio, o processo deve atender por completo estas necessidades, o que envolve atendê-las no tempo certo.

O processo que não se desenvolve de forma célere, portanto, além de ser violador de direitos fundamentais e humanos, bem como da dignidade da pessoa humana, é processo que não respeita o princípio republicano ferindo o interesse público, o que o torna também ilegítimo, pois toda a atuação estatal deve ser voltada para a consecução do interesse e das necessidades de seus jurisdicionados.

O processo moroso é um atestado de subversão grave de valores constitucionais, pois coloca o Estado no centro e como destinatário de seus próprios atos marginalizando os interesses públicos e seus titulares, os jurisdicionados, ou seja, coloca o Estado como fim e as necessidades do particular como meio, o que é uma afronta direta ao conceito de Estado Republicano.

Não se trata, portanto, apenas de tornar o processo civil mais célere, trata-se de conformá-lo ao sistema e aos valores políticos da Constituição. Em termos mais diretos, a morosidade não afeta apenas o direito individual do particular pleiteado em determinado e certo processo judicial, mas lesa um conceito público da função do Estado e do processo.

### 3. CONCEITO E DIFERENCIAÇÃO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF contém não apenas um princípio, mas dois princípios, ou ao menos duas facetas do mesmo princípio (BUENO, 2011, v. 1, p. 180). Eis o disposto na referida norma: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Do dispositivo retiram-se duas garantias ou princípios: a) duração razoável do processo e b) celeridade na tramitação do processo. Estas duas faces do princípio, embora tratadas como idênticas ou sinônimas pela maior parte da literatura sobre o tema, guardam diferenças de muita importância, em especial para a determinação do se entende por um processo célere.

123

R  
E  
V  
I  
S  
T  
A

---

### 3.1. Duração razoável do processo

#### 3.1.1. Conceito

A duração razoável do processo consiste na capacidade de o processo judicial produzir uma tutela jurisdicional definitiva eficaz e que assegure o contraditório e ampla defesa. Como se deduz, o conceito é formado pelo binômio: a) eficácia e b) contraditório, que se relacionam de forma conflituosa e complementar ao mesmo tempo.

Para compreender o conceito acima apresentado há que se estabelecer duas premissas. A primeira é que todo o processo deve durar determinado tempo suficiente para seu regular e útil desenvolvimento (CÂMARA, 2011, v. 1, p. 60). A segunda premissa é que esta duração se propõe a duas finalidades principais: permitir o estabelecimento do contraditório entre as partes e a consequente formação da convicção judicial e, como resultado, a produção de uma decisão de mérito eficaz.

Há que se reconhecer que não é possível algo assemelhado a um processo instantâneo, para que os objetivos do processo sejam alcançados com sucesso e em sua completude é preciso tempo. É com base nessa ideia que DIDIER JUNIOR (2013, p. 64) escreve que “o processo não tem que ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional”. O que se quer dizer, portanto, é que o objetivo “não é uma ‘justiça fulminante’, mas apenas uma ‘duração razoável do processo’, respeitadas os demais valores constitucionais” (NERY JUNIOR, 2009, p. 323).

Em uma comparação os conceitos acima podem ser mais claramente apresentados. O Poder Legislativo possui como função típica a produção de normas gerais e abstratas na regulação das condutas humanas. A produção destas normas segue um processo legislativo composto por fases com finalidades específicas e que conferem legalidade e legitimidade ao ato da produção normativa. Contudo, a elaboração da norma não se justifica apenas em serem seguidas as fases legislativas, é necessário que ao final seja produzida uma norma eficaz. Todo o processo legiferante por mais democrático e regular seria inócuo e improficuo caso produzisse normas ineficazes.

Quanto ao processo judicial o mesmo ocorre. O processo consiste em um procedimento que objetiva a produção de uma norma concreta e “*inter partes*” (sentença). A legitimidade deste processo encontra-se na participação e atuação das partes envolvidas no litígio na composição da convicção judicial responsável pela elaboração da norma (sentença). Todavia, inútil seria todo o procedimento se ao final deste fosse proferida decisão sem eficácia.

Desta forma, fica demonstrada a coexistência entre este binômio eficiência e contraditório. Trata-se do núcleo que compõe a essência do processo e a sua finalidade. Estes dois elementos devem estar presentes em todo processo, e a conformação de ambos de forma que não apenas coexistam, mas produzam sua máxima eficiência é tarefa do princípio da duração razoável do processo.

Um processo que objetivando apenas a eficácia do provimento final exclui o contraditório, é um processo que não se conforma aos preceitos do princípio da duração razoável do processo, ainda que a sentença tenha sido proferida em poucas semanas depois de ajuizada a demanda. Isso porque não foi permitido ao processo se desenvolver regulamente e alcançar a maturação exigida para a produção da sentença.

---

De outro lado, um processo que contempla apenas o contraditório, sem se preocupar com a eficácia da decisão é igualmente violador da duração razoável do processo, mesmo que a sentença proferida seja prolata em meros dois meses, mas as custas do perecimento do objeto do processo que demandava, por exemplo, a concessão de uma tutela de urgência negada. Ou seja, foi um processo que durou além do tempo razoável.

Como se percebe, esta faceta do princípio da duração razoável do processo não tem a ver, necessariamente, com o tempo despendido no transcurso do processo, mas se refere a coexistência racional e equilibrada do contraditório e da eficácia da decisão produzida.

### 3.1.2. A razoabilidade no princípio da duração razoável do processo

O nome dado “duração *RAZOÁVEL* do processo”, “acena para a regra da razoabilidade” (SILVA, 2014, p. 345), remete ao “critério de interpretação da norma” que tem a finalidade de averiguar o equilíbrio ou a racionalidade de sua aplicação (SILVA, 2008, p. 615). Não é por acaso que seja chamado de duração razoável, pois sua função é garantir a razoabilidade entre contraditório e eficácia.

A razoabilidade, também chamada de proporcionalidade, é, segundo estudo de VIRGÍLIO AFONSO DA SILVA (2002, p. 31), composta de três elementos: a) adequação, b) necessidade e c) proporcionalidade em sentido estrito. A adequação consiste na capacidade de promoção dos resultados almejados (SILVA, 2002, p. 37). A duração do processo consiste em promover a construção de uma sentença eficaz forjada sob contraditório e ampla defesa.

A necessidade é a conformação dos elementos em conflito de forma a promover o menor prejuízo a cada um (SILVA, 2002, p. 39). Aplicada ao princípio da duração razoável do processo, consiste em promover um processo em que a conformação entre contraditório e eficácia da decisão sofram a menor limitação possível, não se admitindo que o contraditório ou a eficácia sejam limitadas desnecessariamente se a combinação de ambos for possível com menor prejuízo.

Por fim, a proporcionalidade consiste em estabelecer os pesos dos elementos em conflito com a finalidade de determinar qual deve se sobressaltar sobre o outro (SILVA, 2002, p. 41). Na ótica do processo, este critério consiste em estabelecer, segundo o caso concreto, qual dos elementos do binômio contraditório e eficácia, possui maior peso. Sendo caso de maior peso para a eficácia (em especial nos casos de urgência) tem-se o uso da tutela de urgência, por exemplo, mas possuindo o contraditório maior peso, significa que a eficácia da decisão não estará em risco se privilegiado o contraditório.

### 3.1.3. A composição razoável entre o contraditório e a eficácia

Antes de se apresentar o funcionamento e aplicação do princípio da duração razoável do processo segundo o conceito proposto, há que se fazer duas pequenas intervenções terminológicas com o propósito de tornar claro o que se entende por contraditório e eficácia dentro do contexto do referido princípio constitucional do processo.

O contraditório a que faz menção no conceito de duração razoável do processo não se restringe à ideia habitual a que se atribui ao termo. Este inclui não apenas o binômio informação e reação costumeiro ao princípio do contraditório, mas deve incluir também a consequente formação da convicção judicial sobre o caso concreto.

125

R  
E  
V  
I  
S  
T  
A

---

Em outros termos, quando o conceito acima determina que a duração razoável do processo consiste na capacidade de o processo judicial produzir uma tutela jurisdicional definitiva eficaz e que assegure o contraditório e ampla defesa, quer significar que deve ser assegurado não apenas as manifestações e participações das partes no litígio (notadamente a produção de provas e a possibilidade de contraditá-las), mas também a formação regular e suficientemente segura da convicção judicial.

Inútil seria um conceito de duração razoável do processo que não incluísse a convicção judicial em seu bojo, pois a construção da norma concreta de efeito para as partes (sentença) é produzida pelo juiz, que para fazê-lo de forma justa e à luz do devido processo legal necessita de tempo e recursos suficientes para substanciar sua decisão (sob pena de ferir outras garantias processuais, como a da motivação válida, por exemplo).

Eficácia da decisão, ou tutela jurisdicional efetiva, por outro lado, como apresentado no conceito acima, consiste na “produção de efeitos com validade jurídica” (SILVA, 2008, p. 287), isto é, a decisão capaz de gerar efeitos úteis e que efetivamente tutelem o direito pleiteado por meio do processo. A mera produção de decisão válida não encontra correspondência com a inteligência que se deseja dar ao termo eficácia. A utilidade da sentença se materializa em sua especificidade (tutela específica) e em sua tempestividade.

A tutela específica é aquela que promove o direito subjetivo em sua completude, sem a necessidade de convertê-lo em outro tipo de prestação ou tutela compensatória ou substitutiva, é o que ELPÍDIO DONIZETTI (2009, p. 67) chama de “princípio da máxima coincidência possível”, ou seja, aquilo que foi pleiteado deve guardar a máxima proximidade com aquilo que é concedido como resultado do processo. Já a tempestividade evidencia a necessidade de a tutela processual encontrar o bem jurídico *sub judice* em condições de ser tutelado em sua integralidade.

126

Alerte-se que o conceito proposto apresenta um detalhe que não pode passar despercebido. Ao fazer referência à tutela jurisdicional eficaz, propositalmente se acresceu o termo “definitiva”. Isso porque a ideia de duração razoável do processo tem que ver com a produção de uma norma (sentença) definitiva, ou seja, não se refere aos atos que buscam apenas tutelar a eficácia da decisão, como nas tutelas de urgência, por exemplo.

O emprego de tutelas antecipadas constitui uma inversão excepcional na ordem processual que busca assegurar seu resultado útil adiantando parte dos efeitos da tutela ou apenas acautelando determinada situação. Esta tutela, contudo, por não ser definitiva, ainda que antecipatória, não encerra o processo, nem encerra a prestação jurisdicional. Este sim (o processo) deve ser conduzido com a duração razoável do processo. Ou seja, a aferição da duração razoável do processo ocorre apenas com o término deste.

Com estes comentários preliminares e conceituações fica claro o objetivo. O binômio contraditório (com seu conceito acima desdobrado) e eficácia (igualmente detalhada acima) constituem em realidade os dois marcos ou balizas estruturantes de um conceito objeto de duração razoável do processo. Isso porque, um processo estará pronto (“amadurecido”) para receber uma decisão definitiva apenas depois de concluído o contraditório, isto é, depois de exaurida a participação dialética das partes e da formação segura e prudente da convicção judicial. Este, portanto, é o ponto inicial ou baliza inicial para a determinação da duração razoável do processo.

Por outro lado, a decisão definitiva possui um limite de tempo em que deve ser proferida e gerar efeitos. Trata-se, portanto, do segundo termo do binômio, qual seja, a eficácia. Assim, a contar da baliza inicial (contraditório e convicção judicial), a tutela



jurisdicional deve ser provida até o limite da existência de eficácia para a decisão. Se a decisão definitiva é proferida antes do devido desenvolvimento do contraditório ou da formação segura e prudente da convicção do judicial, há evidente lesão ao princípio da duração razoável do processo, pois este não teve a sua duração mínima necessária respeitada para a construção da sentença. Trata-se, portanto, de decisão prematura que não se conforma com a duração razoável do processo.

De outro extremo, a sentença que é proferida após o limite da eficácia é decisão intempestiva e ineficiente, sendo retardatária e frustrando o escopo do processo de tutelar o bem jurídico. Trata-se de processo que durou mais do que o necessário. Deste processo resulta decisão retardatária que também é violadora da duração razoável do processo. Por fim, se um processo produz uma decisão definitiva depois de completado o contraditório e firmada a convicção judicial, e antes de ultrapassar o limite da eficácia da sentença, há, aqui, a concretização de um processo que teve uma duração razoável e que produz uma decisão tempestiva.

Essas duas balizas (contraditório e eficácia), em última análise, mostram a duração mínima e a duração máxima que o processo pode ter para ser considerado de duração razoável. De maneira que a decisão proferida dentro destes dois marcos, por estar compreendida entre o mínimo e o máximo de duração, é fruto de um processo construído de forma a ter duração razoável. Ou graficamente:

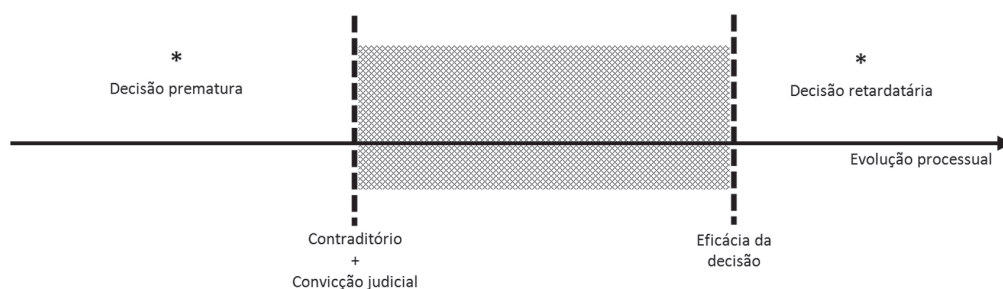


Figura 1 – Representação gráfica do espaço temporal da decisão considerada tempestiva, dentro dos parâmetros da duração razoável do processo.

Com efeito, retoma-se e justifica-se o conceito inicial de duração razoável do processo, que é aquele que produzir uma tutela jurisdicional definitiva eficaz e que assegura o contraditório e ampla defesa. Portanto, esta faceta do princípio é a resultante da tensão dialética entre a duração mínima para a construção de um processo que assegure o contraditório e a convicção judicial e a duração máxima deste processo até o limite da plena eficácia da decisão definitiva produzida.

## 3.2. Celeridade na tramitação do processo

### 3.2.1. Conceito

Esta segunda face do princípio insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da CF pode ser conceituado sinteticamente como a capacidade de produção do maior número de atos processuais válidos no menor lapso temporal possível. Este princípio possui grande identidade com o princípio administrativo da eficiência, sendo reconhecido por BUENO (2011, v. 1, p. 181) nos seguintes termos: “não há porque recusar referir-se a esta faceta do dispositivo constitucional em exame como ‘princípio da eficiência da atividade jurisdicional’”.

---

Há que se reconhecer, sob este enfoque, que a prestação jurisdicional também possui um caráter administrativo, isto é, quanto ao seu funcionamento, submete-se aos preceitos e princípios da Administração, afinal a prestação jurisdicional é realizada pelo Poder Judiciário, que como poder do Estado também se submete ao regime administrativo.

A atividade jurisdicional e seus métodos devem ser “racionalizados, otimizados, tornados mais eficientes, o que, aliás, vão ao encontro da organização de toda a atividade estatal, consoante se vê no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e do “princípio da eficiência lá previsto expressamente” (BUENO, 2011, v. 1, p. 181).

Como se percebe, o enfoque do princípio, ou subprincípio, da celeridade na tramitação dos processos é bastante distinta do conceito e da finalidade do princípio da duração razoável do processo, muito embora um seja complementar do outro. Enquanto a duração razoável do processo possui uma dialeticidade interna (contraditório e eficácia), o princípio da celeridade não possui essa tensão interna. A duração razoável tem sua base informada exclusivamente por conceitos processuais, enquanto a celeridade é informada pelos conceitos administrativos. Por fim, nesta rápida comparação, diga-se que a duração razoável busca dar efetividade ao processo, enquanto a celeridade tem a finalidade de acelerá-lo.

A base administrativa do princípio da celeridade e sua diferenciação do princípio da duração razoável do processo são muito importantes para a compreensão completa de seu conceito e de sua finalidade. Assim, quando se conceitua este princípio como a capacidade de produção do maior número de atos processuais válidos no menor lapso temporal possível, quer-se focar duas situações de fulcral importância: a) sua interferência no princípio da duração razoável do processo e b) sua correspondência com o princípio administrativo da eficiência.

128

### 3.2.2. Interferência da celeridade na duração razoável

Retome-se que a duração razoável é composta pela tensão existente entre contraditório e eficácia. Diz-se acima que este conceito corresponde a realidade de que todo o processo precisa de um tempo para se desenvolver, isso porque para se realizar o contraditório e promover a eficiência é necessário a produção de diversos atos. Não é por outra razão que procedimento é conceituado como o conjunto de atos ordenados tendentes a um fim.

É essencial que ao menos os atos necessários e obrigatórios se realizem para se falar em duração razoável do processo. É exatamente neste aspecto de realização de atos processuais que se desenvolve o conceito de celeridade. Note-se que a necessária produção de atos processuais é inafastável se se deseja respeitar a duração razoável do processo, mas a velocidade e agilidade (eficiência) com que esses atos se realizam é o objeto do princípio da celeridade da tramitação dos processos.

É este o ponto de interferência do princípio da celeridade no princípio da duração razoável do processo. É a celeridade que tem por fim acelerar a produção dos atos processuais diminuindo o espaço entre atos e reduzindo a demora na produção dos mesmos. Recorde-se que o processo com duração razoável é aquele que se desenvolve dentro dos marcos ou balizadas (contraditório e eficiência). A atuação do princípio da celeridade tem interferência direta na ampliação ou diminuição do espaço existente entre estas balizas ou marcos.

R  
E  
V  
I  
S  
T  
A

---

Em termos menos abstratos: todos processos, para estar pronto para ser julgado, precisa ultrapassar a primeira baliza do princípio da duração razoável, qual seja, o contraditório e a formação da convicção judicial. Entre a petição inicial e a concretização deste primeiro marco, existe um percurso necessário composto por vários atos processuais (ex.: citação, contestação, produção de provas, realização da audiência de conciliação, audiência e instrução, etc.). Estes atos, repita-se, devem ser praticados se o processo pretende ter uma duração razoável, mas a velocidade com que estes atos são realizados corresponde à atuação do princípio da celeridade e sua atuação sobre a razoável duração processual.

A citação, por exemplo, deve ocorrer, mas se esta ocorrerá em três dias do despacho citatório, ou se ocorre em três meses do mesmo escapa ao conceito da duração razoável do processo e encontra sua regulação no princípio da celeridade da tramitação dos processos.

Consequência do disposto acima, como se pode presumir, é que um processo pode ter duração razoável, mas não ser célere, bem como o inverso, ser célere, mas não ter razoável duração. O grande desafio que se impõe à comunidade jurídica e ao Estado é conjugar estes princípios, fornecendo uma prestação jurisdicional com duração razoável que observe a celeridade na tramitação processual.

### 3.2.3. Celeridade como corolário do princípio administrativo da eficiência

O princípio da eficiência consiste na “utilização mais produtiva de recursos econômicos, de modo a produzir melhores resultados” (JUSTEN FILHO, 2014, p. 222). Este princípio, em sua conceituação, não é estranho à prestação jurisdicional, pois, “quanto à atitude e ao do juiz e do julgador administrativo, deve ter-se como preceito básico o princípio constitucional da eficiência do serviço público” (NERY JUNIOR, 2009, p. 321). Este conceito, em síntese, determina que se deve produzir o mais com o menos. Daí decorre o conceito apresentado inicialmente de celeridade processual: capacidade de produção do maior número de atos processuais válidos no menor lapso temporal possível.

A relevância de se aproximar o conceito de eficiência com o de celeridade processual é o fato de que o princípio da eficiência possui dois aspectos: a) em relação ao “modo de atuação do agente público” e b) em relação ao “modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública” (PIETRO, 2014, p. 84). Isso significa que a eficiência processual (celeridade) se refere tanto a aqueles que atuam no processo (juiz e servidores da justiça, como técnicos, analistas, oficiais de justiça, etc.), quanto à estrutura do Poder Judiciário.

O processo só se tornará efetivamente célere quando estes dois elementos (humano e estrutural) forem devidamente atendidos. Portanto, é preciso que haja número suficiente de juízes e demais funcionários para que a tramitação processual seja mais rápida. É necessário, ainda, que estes sejam diligentes em suas tarefas e que possuam um comportamento ativo e eficiente, inclusive cumprindo prazos processuais, mesmo que não sejam obrigatórios ou não impliquem em sanções.

Já no aspecto estrutural, que se refere tanto ao sistema legal, quanto material, é preciso que se invista mais em tecnologias e em meios mais céleres na realização dos atos processuais, como a concretização e universalização da informatização de todos os processos judiciais em todas as instâncias. Que haja investimentos na estruturação dos fóruns e em sua manutenção, não apenas física, mas também informacional e de logística. Na seara legal é preciso que se busque a simplificação e a desburocratização do processo,

129

R  
E  
V  
I  
S  
T  
A

---

não apenas dos atos processuais em si, mas também nos atos que se desenvolvam fora do processo.

Trata-se, portanto, de princípio que depende grandemente da atuação do Estado, que deve fazer investimentos neste sentido caso queira obedecer ao princípio da efetividade em sua atuação no campo da prestação jurisdicional, além de que a celeridade e a eficiência são direitos fundamentais dos jurisdicionados, devendo o Estado promover tais direitos (ALEXANDRINO; PAULO, 2014, p. 212).

Ademais, a atuação do Estado deve ser coerente com esta finalidade de promover a celeridade. Interessante a crítica feita por NERY JUNIOR (2013, p. 252) ao apontar que cerca de 60% dos processos tem como litigante o Estado (que possui prazos quádruplos e duplos, e no novo CPC terá prazo dobrado para todos os atos) e que o Estado como um dos maiores litigantes no judiciário deve prevenir ações judiciais e atuar processual e extraprocessualmente para fomentar a celeridade, inclusive como parte.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. A natureza jurídica do princípio da duração razoável do processo é um princípio constitucional fundamental e de direito humano, tendo função de garantir o acesso e a eficácia do processo civil como instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana.

4.2. O processo que não respeita o princípio republicano viola o interesse público, tornando-o ilegítimo, pois toda a atuação estatal deve ser voltada para a consecução do interesse e das necessidades de seus jurisdicionados, de modo que a morosidade não afeta apenas o direito individual do particular no processo, mas lesa conceito público da função do Estado e do processo.

4.3. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, exprime dois princípios, que são complementares, mas distintos: o da duração razoável do processo e o da celeridade na tramitação do processo.

4.4. O da duração razoável do processo consiste na capacidade de o processo judicial produzir tutela jurisdicional definitiva eficaz, assegurando o contraditório e ampla defesa, resultante da tensão dialética entre a duração mínima para a construção de um processo que assegure o contraditório e a convicção judicial e a duração máxima deste processo até o limite da plena eficácia da decisão definitiva produzida.

4.5. O da celeridade na tramitação do processo consiste na capacidade de produção do maior número de atos processuais válidos no menor lapso temporal possível.

4.6. Enquanto a duração razoável busca dar efetividade ao processo, a celeridade tem a finalidade de acelerá-lo.

4.7. Com base no princípio da eficiência entende-se que a celeridade pode ocorrer com a melhor atuação dos agentes envolvidos na prestação jurisdicional e estruturação do Poder Judiciário.

130

R  
E  
V  
I  
S  
T  
A

---

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. 22. ed. São Paulo: Método, 2013.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. v. 1.
- DONIZETTI, Epídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2013.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondant, barão de. *Do Espírito das Leis*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012. v. 2.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- \_\_\_\_\_; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal Comentada*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- ROTTERDÃ, Erasmo. *Elogio da Loucura*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.
- SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico Conciso*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- SILVA, Virgílio Afonso da. O Proporcional e o Razoável. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 798, n. 91, p. 23-50, abr. 2002.

131

R  
E  
V  
I  
S  
T  
A